

Jurisprudência Cível

• • •

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.695 / RIO DE JANEIRO (2016/0298408-0)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO DE ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS OUTROS QUE NÃO OS RELACIONADOS AO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO, NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS Nº 283 E Nº 284 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, recebendo o recurso de apelação cível, optou pela manutenção parcial da sentença anteriormente proferida quanto à ação civil pública por improbidade administrativa. À época, o *Parquet* estadual, ante o descumprimento de ordem judicial que determinou o pagamento das gratificações fiscais no Mandado de Segurança nº 2005.029.000470-5, apresentou a referida ação por improbidade.

II - Sustenta-se, em síntese, que os efeitos do acórdão devem ser afastados até a liquidação de sentença no *Mandamus* nº 2005.029.000470-5, cujo processo perdura por anos, visto o fato da inexistência de prejuízo ao erário quando a demandante ocupou o cargo de chefe do Executivo municipal de Magé-RJ.

III - No mais, solicita a realização de perícia contábil com o fito de registrar a diferença entre os valores pagos pelo referido município com aqueles repassados aos cofres da prefeitura por meio dos autos de infração de cada fiscal, no propósito de tomar ciência do número de dias multas que deverão ser pagos.

IV - Aponta, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na presente demanda, haja vista o fato de a autora estar impedida de assumir cargo público, ter seus bens bloqueados, bem como estar impossibilitada de atuar na vida política da comunidade, seja por meio do direito ao voto ou de ser eleita.

V - No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 490, I, 295, parágrafo único, I e III, do Código de Processo Civil de 2015, julgou extinto o feito. A decisão foi mantida no julgamento colegiado. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial.

VI - Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 364, 365 e 459 do CPC/1973 e os arts. 10 e 12 da Lei nº 8.429/92.

VII - O recurso especial não merece conhecimento quanto a este ponto. Segundo entendimento desta Corte em ação rescisória, o recurso especial interposto só pode versar sobre violação do previsto nos arts. 485 a 495 do CPC de 1973, correspondentes aos arts. 966 a 975 do CPC de 2015. Nesse sentido: REsp nº 28.565-RJ, Corte Especial, 16.10.90; REsp nº 41.619/RJ, RSTJ 96, p. 308. Nesse sentido também: REsp nº 196.478/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/4/2008, DJe 19/5/2008; REsp nº 741.753/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 9/5/2006, DJ 7/8/2006, p. 234; AgInt no AREsp nº 1.178.062/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018.

VIII - A respeito da alegação de violação do art. 485, VIII, do CPC/73, sustenta a parte recorrente, ora agravante, que há documento novo obtido após a sentença (fl. 484). Alega também que o acórdão, objeto do recurso especial, não enfrentou a violação do inciso IX do art. 485 (fl. 486). A partir daí a parte recorrente alega também violação dos arts. 1, 128, 459 e 460 do CPC/73. Quanto a estes dispositivos, incide o mesmo óbice processual ao cabimento do recurso especial referido anteriormente.

IX - Com relação às alegações de violação do art. 485, VIII e IX, a parte recorrente, ora agravante, afirma que o acórdão não se pronunciou sobre a matéria. Todavia, o acórdão que julgou a ação rescisória tratou especificamente dos pontos, ao indicar que a ação rescisória não seria o meio adequado para o enfrentamento das alegações.

X - Assim, as razões recursais apresentadas pela parte recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. No recurso especial, o recorrente insurge-se quanto à ausência de tratamento da matéria, enquanto, no acórdão recorrido, houve o tratamento das questões.

XI - Dessa forma, o fundamento de que a ação rescisória não se presta para a análise das alegações relacionadas à execução, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas nº 283 e 284, ambas do STF.

XII - A petição de recurso especial com 80 páginas finda com pedidos relacionados à violação do art. 535 do CPC/73. Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

XIII - Conforme entendimento pacífico desta Corte: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]”

XIV - De fato o acórdão objeto do recurso especial analisou todas as alegações da parte recorrente, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

XV - Considerando que o processo já foi pautado e está em julgamento, ficam prejudicados os pedidos para inclusão em pauta.

XVI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro

Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.695 / RIO DE JANEIRO (2016/0298408-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação da tutela oposta por Núbia Cozzolino contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, recebendo o recurso de apelação cível, optou pela manutenção parcial da sentença anteriormente proferida quanto à ação civil pública por improbidade administrativa. À época, o *Parquet* estadual, ante o descumprimento de ordem judicial que determinou o pagamento das gratificações fiscais no Mandado de Segurança 2005.029.000470-5, apresentou a referida ação.

Sustenta-se, em síntese, que os efeitos do acórdão devem ser afastados até a liquidação de sentença no *Mandamus* nº 2005.029.000470-5, cujo processo perdura por anos, visto o fato da inexistência de prejuízo ao erário quando a demandante ocupou o cargo de chefe do Executivo municipal de Magé-RJ.

No mais, solicita a realização de perícia contábil com o fito de registrar a diferença entre os valores pagos pelo referido município com aqueles repassados aos cofres da prefeitura por meio dos autos de infração de cada fiscal, no propósito de tomar ciência do número de dias multas que deverão ser pagos.

Aponta, ainda, a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* na presente demanda, haja vista o fato de a autora estar impedida de assumir cargo público, ter seus bens bloqueados, bem como estar impossibilitada de atuar na vida política da comunidade, seja por meio do direito ao voto ou de ser eleita.

À causa foi arbitrado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 490, I, 295, parágrafo único, I e III, do Código de Processo Civil de 2015, julgou extinto o feito.

Posteriormente, Núbia Cozzolino apresentou recurso de agravo regimental (fls. 257/285), ao qual se negou provimento (fls. 301/307), nos seguintes termos ementados:

Agravo Regimental em Ação Rescisória julgada extinta. Agravante que sofreu condenação pecuniária em Ação Civil Pública por improbidade administrativa. MANUTENÇÃO. Argumentos que não podem prosperar, pois não há necessidade de prova pericial. A sentença e acórdãos atacados apontaram valor líquido, sendo tema próprio da liquidação do julgado. Quanto à sustentação com base no fato alegado de que o Município não teve prejuízo a justificar a condenação, isso foi tratado no acórdão da 2ª Câmara Cível, não podendo a Rescisória ser considerada como terceira

instância recursal. Feito que já se encontra na fase de liquidação.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Apresentaram-se embargos de declaração (fls. 309/328), os quais foram rejeitados (fls. 370/373).

Desse modo, Núbia Cozzolino opôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, da Constituição e art. 544 do Código de Processo Civil de 2015, bem como recurso especial, fundamentando-o com base no art. 105, III, *a*, da Lei Maior.

Sustentando violação dos arts. 2º, 128, 364, 365, 459, parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil de 2015, e reafirmando a fundamentação outrora apresentada de maneira quase fiel, aponta que: a) o Município de Magé-RJ, ante o fato de não realizar o pagamento de qualquer multa processual após todo o período em que tramitam estes autos, não sofreu prejuízo, afastando, assim, o argumento de enriquecimento ilícito dos agentes; b) quando da manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acerca de embargos de declaração, este deixou de pronunciar-se em relação à ausência de pagamento de multas processuais pelo município, bem como desconsiderou o enunciado pelo art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, dispositivo que requer o prejuízo certo, e não hipotético, em sua aplicação; c) inexistiu prejuízo ao erário quando a demandante ocupou o cargo de Prefeito daquela municipalidade; d) não houve descumprimento da ordem judicial acerca do pagamento de gratificações fiscais, bem como inexistem *astreintes* a ser pagas pelo município; e) o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deixou de aferir a certidão cartorária e a resposta da prefeitura local quando da liquidação de sentença, sendo, portanto, *infra petita* (fls. 430/509).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões ao recurso excepcional ora apresentado (fls. 523/533).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso apresentado (fls. 549/556).

A fim de possibilitar a subida do apelo à análise do Superior Tribunal de Justiça, Núbia Cozzolino apresentou recurso de agravo (fls. 623/652).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 703/706), em parecer assim ementado:

Agravo Regimental. Ação Rescisória. Improbidade Administrativa. Alegação de ausência de liquidação de sentença. Suposta ausência de prejuízo ao erário. Impossibilidade. Súmulas 7/STJ, 284 e 279 do STF. Pelo desprovimento do agravo, à míngua do Recurso Especial subjacente.

Em decisão monocrática, não se conheceu do recurso especial.

Interposto agravo interno.

É o relatório.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.695 / RIO DE JANEIRO (2016/0298408-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou dos arts. 364, 365 e 459 do CPC/1973 e dos arts. 10 e 12 da Lei nº 8.429/92.

O recurso especial não merece conhecimento quanto a este ponto. Segundo entendimento desta Corte em ação rescisória, o recurso especial interposto só pode versar sobre violação do previsto nos arts. 485 a 495 do CPC de 1973, correspondentes aos arts. 966 a 975 do CPC de 2015. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS OUTROS QUE NÃO DOS ARTS. 485 A 495 DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Aplica-se ao recurso especial o disposto no enunciado administrativo nº 2 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

II - Em sede de ação rescisória, o recurso especial interposto só pode versar sobre violação ao previsto nos artigos 485 a 495 do CPC de 1973, correspondentes aos artigos 966 a 975 do CPC de 2015. Nesse sentido: “(...) a pretensa violação que enseja o especial deve situar-se no âmbito da própria rescisória, e não na causa que ensejou, em tese, o ajuizamento daquela. A não se entender assim, estar-se-ia colocando à disposição da parte duas vias excepcionais para impugnar uma mesma situação” (REsp 28.565-RJ, Corte Especial, 16.10.90; REsp 41.619/RJ, RSTJ 96, p. 308). Nesse sentido também: REsp 196.478/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 19/05/2008; REsp 741.753/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 07/08/2006, p. 234.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.178.062/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018)

A respeito da alegação de violação do art. 485, VIII, do CPC/73, sustenta a parte recorrente, ora agravante, que há documento novo obtido após a sentença (fl. 484). Alega também que o acórdão, objeto do recurso especial, não enfrentou a violação do inciso IX do art. 485 (fl. 486). A partir daí, a parte recorrente alega também violação dos arts. 1º, 128, 459 e 460 do CPC/73. Quanto a estes dispositivos, incide o mesmo óbice processual ao cabimento do recurso especial referido anteriormente.

Com relação às alegações de violação do art. 485, VIII e IX, a parte recorrente ora agravante afirma que o acórdão não se pronunciou sobre a matéria. Todavia, o acórdão que julgou a ação rescisória tratou especificamente dos pontos ao indicar que a ação rescisória não seria o meio adequado para o enfrentamento das alegações, conforme se confere dos seguintes trechos:

Como se vê, a perícia contábil indeferida foi decisão que refoge ao âmbito do acórdão, cuja rescisão se pretende por se tratar de interlocutória proferida na fase de liquidação, estando fora do âmbito do art. 485 do Código de Processo Civil.

Quanto à rescisão do acórdão da 2ª Câmara Cível que condenou a agravante à multa civil, a fundamentação trazida foi a de que “(...) o Município não experimentou qualquer prejuízo” (fl. 247), mas esse tema foi tratado no acórdão impugnado, sendo certo que o ente Municipal sequer foi parte na Ação Civil Pública que foi movida pelo Ministério Público em face apenas de Núbia Cozzolino, que restou condenada por improbidade administrativa. Para tal, basta a leitura do acórdão do Des. Maurício Caldas Lopes que diz:

[...]

Logo, a matéria foi devidamente analisada pela Câmara não restando demonstrado qualquer erro de fato a justificar o ajuizamento da rescisória.

E sabido que a sustentação com base no erro de fato não permite a produção de provas, já que ele deve ser caracterizado com aquelas já existentes nos autos, como definido pela Suprema Corte:

[...]

Idem o envio dos autos ao Contador Judicial ou nomeação de perito contábil.

É de conhecimento pleno que não é possível utilizar-se de ação Rescisória para criar uma “terceira instância recursal”.

O que está patente é que os fatos narrados na exordial não têm nenhuma adequação aos dispositivos restritivos do art. 485 do diploma processual, a fim de ensejar o pleito rescisório.

Assim, as razões recursais apresentadas pela parte recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. No recurso especial, o recorrente insurgiu-se quanto à ausência de tratamento da matéria, enquanto, no acórdão recorrido, houve o tratamento das questões.

Dessa forma, o fundamento de que a ação rescisória não se presta para a análise das alegações relacionadas à execução, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas nº 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula nº 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula nº 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A petição de recurso especial com 80 páginas finda com pedidos relacionados à violação do art. 535 do CPC/73. Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016]

De fato, o acórdão, objeto do recurso especial, analisou todas as alegações da parte recorrente, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Considerando que o processo já foi pautado e está em julgamento, ficam prejudicados os pedidos para inclusão em pauta.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida que não conheceu do recurso especial, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp nº 1.015.695 / RJ

Número Registro: 2016/0298408-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**Números Origem: 00031814420058190029 00602247420158190000
201624508972**

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADOS: JOSE MARCOS MOTTA RAMOS - RJ073027

MICHELLE MACEDO DELUCA ALVES - RJ141416

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADOS: JOSE MARCOS MOTTA RAMOS - RJ073027

MICHELLE MACEDO DELUCA ALVES - RJ141416

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

AgInt no AREsp nº1.015.695 / RJ

Número Registro: 2016/0298408-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**Números Origem: 00031814420058190029 00602247420158190000
201624508972**

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: NÚBIA COZZOLINO

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.